



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 197/12:

Aprova a submissão do projecto de investimento privado denominado «VIDRUL — Vidreira de Angola, S.A.», no valor de USD 68.000.000,00 sob o regime contratual, bem como o Contrato de Investimento. — Revoga a Resolução n.º 26/05, de 25 de Julho, que aprova o contrato de investimento do projecto «Vidrub».

Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia

Decreto Executivo n.º 342/12:

Cria na Universidade Piaget de Angola, o curso de Pós-Graduação Académica em Finanças Empresariais, que confere o Grau de Mestre e aprova o plano de estudo do curso criado.

Decreto Executivo n.º 343/12:

Cria na Universidade Piaget de Angola, o curso de Pós-Graduação Académica em Direito, que confere o Grau de Mestre e aprova o plano de estudo do curso criado.

Decreto Executivo n.º 344/12:

Cria na Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila, o curso de Pós-Graduação Profissional em Direito e aprova o plano de estudo do curso criado.

Decreto Executivo n.º 345/12:

Cria na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, o curso de Pós-Graduação Profissional em Direito e aprova o plano de estudo do curso criado.

Decreto Executivo n.º 346/12:

Cria na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, o curso de Pós-Graduação Académica em Direito, que confere o Grau de Mestre e aprova os planos de estudo do curso criado.

Ministérios da Administração do Território, da Justiça e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 1944/12:

Nomeia Justino Sapalo Kassemá Bambi, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município do Kunhinga, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1945/12:

Nomeia Josemar Severino W. Tomás Mumbepia, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município de Catabola, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1946/12:

Nomeia Isidro João Nambi, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município de Nharea, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1947/12:

Nomeia Matondo Patrice E. S. Redavel Mbaqui, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município de Camacupa, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1948/12:

Nomeia Basílio Lembe Salembé, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município do Chinguar, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1949/12:

Nomeia Afonso da Costa, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município do Chitombo, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1950/12:

Nomeia Nelito Vumbi, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município do Kuemba, Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 1951/12:

Nomeia Jones Carlos Laurindo, para exercer o cargo de Coordenador do Balcão Único do Empreendedor — «BUE», no Município do Dala, Província da Lunda-Sul.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República

Casa Civil

Rectificação n.º 10/12:

A alínea c) da cláusula 21.ª do Decreto Presidencial n.º 161/12, de 2 de Julho, que aprova o Projecto de Investimento Privado «Empreendimento Comandante Gika».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 197/12 de 12 de Setembro

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento da distribuição de bens alimentares, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo a VIDRUL — Vidreira de Angola, S.A., pessoa colectiva de direito privado, entidade residente cambial, Investidor Interno com sede social no KM 12 — Estrada de Cacucaco, apresentando uma proposta de submissão do projecto ao abrigo da lei vigente;

Atendendo a especial relevância do investimento proposto para a economia nacional, consubstanciada no aumento do número de postos de trabalho que irá resultar da sua implementação, bem como pela perspectiva da ocorrência de um aumento da oferta do produto no mercado nacional, diminuindo de certa forma a dependência do exterior;

Tendo em conta que o referido projecto foi aprovado nos termos da legislação anterior, através da Resolução n.º 26/05, de 25 de Julho e nos termos do n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o investidor submeteu o aumento do investimento visando a melhoria da oferta de garrafas de vidro no mercado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a submissão do projecto de investimento privado denominado «VIDRUL — Vidreira de Angola, S.A.», no valor de USD 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares americanos) sob o regime contratual, bem como o Contrato de Investimento, anexo ao presente Diploma e do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado deve nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado, aprova os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no seu contínuo desenvolvimento.

Artigo 3.º — É revogada a Resolução n.º 26/05, de 25 de Julho, do Conselho de Ministros que aprova o contrato de investimento do projecto «Vidrul».

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

As partes:

1.º — ESTADO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, representado, pela AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO, com sede na Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria, aqui representada por Maria Luisa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «ESTADO» e por «ANIP»);

2.º — VIDRUL — VIDREIRA DE ANGOLA, S.A., pessoa colectiva de direito privado angolano, entidade residente cambial, Investidor Interno, com sede social no KM 12 — Estrada de Cacucaco, em Luanda, neste acto representada por Philippe Frédéric, na qualidade de Administrador Delegado, doravante abreviadamente designada por «VIDRUL» e

A VIDRUL é a seguir designada por «INVESTIDOR INTERNO».

O ESTADO e o INVESTIDOR INTERNO, quando referidos conjuntamente serão designados por PARTES.

CONSIDERANDO QUE:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do ESTADO encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola.

2. O Projecto VIDRUL foi aprovado aos 25 de Julho de 2005, no regime contractual da Lei n.º 11 /03, de 13 de Maio, num valor de investimento avaliado em USD 16.024.800,00 USD (dezasseis milhões vinte e quatro mil e oitocentos dólares norte-americanos).

3. Com vista ao aumento da sua capacidade de produção, foram aprovados no âmbito da citada lei, dois aumentos de investimentos, um no valor de 9.500.000,00 USD (nove milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), autorizado aos 25 de Julho de 2006 e outro no valor de USD 1.697.922,00 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e dois dólares norte-americanos), autorizado aos 5 de Abril de 2007, o que levou o investimento global em USD 27.222.722,00 (vinte e sete milhões duzentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e dois dólares norte-americanos).

4. Face à entrada em vigor do novo quadro legal de investimento e aproveitando-se das vantagens e benefícios do mesmo, o Investidor pretende, no quadro deste projecto, submeter o mesmo ao regime da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

5. A VIDRUL, na qualidade de INVESTIDOR INTERNO, tal como previsto pela Lei do Investimento Privado, é uma sociedade de direito angolano que pretende continuar a investir em Angola, no sector da produção e comercialização de garrafas de 140 a 1.000 gramas.

6. O investimento avaliado em USD 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos) é um projecto ambicioso, cujo objecto principal é a construção de um forno de 150 toneladas por dia de vidro fundido, no Município de Cacucaco.

7. É intenção do ESTADO apoiar o Projecto de Investimento e é intenção do INVESTIDOR INTERNO cumprir todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

É celebrado o presente Contrato de Investimento, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento Privado, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «Cláusulas»: Disposições deste Contrato de Investimento Privado, excluindo os considerandos;
- b) «Contrato de Investimento Privado»: O presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus anexos;
- c) «VIDRUL — Vidreira de Angola, S. A.»: sociedade anónima de direito angolano com sede no KM 12 — Estrada de Cacucaco em Luanda;
- d) «Data Efetiva»: data da assinatura do Contrato de Investimento Privado;
- e) «Lei do Investimento Privado»: Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- f) «Lei das Sociedades Comerciais»: Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;
- g) «Projecto de Investimento»: Projecto de Investimento descrito na cláusula 2.ª do presente Contrato de Investimento Privado.

2. Para além das definições constantes do n.º anterior, sempre que o contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas terão o significado previsto nessa Lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, terão o significado que lhes for atribuído pela Lei do Investimento Privado, na data efectiva.

4. O significado das definições previstas no n.º 1 e 2 desta cláusula será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, que se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza Administrativa e Objecto de Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O objecto do Contrato é a submissão do projecto ao Regime da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio. A actividade principal da mesma é a produção e comercialização de garrafas de 140 a 1.000 gramas.

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens)

1. O projecto de investimento está localizado no KM 12 — Estrada de Cacucaco em Luanda, enquadrado na Zona de Desenvolvimento A, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, de acordo com o croquis de localização anexo ao presente contrato.

2. O investidor e proprietário dos terrenos, construções, das benfeitorias e dos equipamentos constante da fábrica.

CLÁUSULA 4.ª
(Prazo de Vigência ao Contrato)

1. O Contrato de Investimento entra em vigor na data da sua assinatura e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª
(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

Os objectivos a serem atingidos pelo projecto são os seguintes:

- Incentivar o crescimento da economia;
- Promover o bem estar económica social e cultural das populações;
- Aumentar a capacidade produtiva nacional;
- Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- Obter a transferência de tecnologia e aumentar à eficiência produtiva;
- Aumentar as exportações e reduzir as importações;
- Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- Propiciar o abastecimento eficaz do mercado interno;
- Promover desenvolvimento tecnológico, eficiência empresarial e a qualidade dos produtos; e,
- Expandir ou modernizar as infra-estruturas destinadas à actividade económica.

CLÁUSULA 6.ª
(Montante de Investimento)

O valor global do projecto de investimento é de USD 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos).

CLÁUSULA 7.ª
(Operações de Investimento Interno)

As operações de investimento do Projecto são as constantes das alíneas b) e e) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 8.ª

(Formas de Realização do Investimento Interno)

O valor global de investimento, no valor de USD 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos), será realizado através da alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos e corpóreos, conforme previsto nas alíneas b) e c) do artigo 10.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 9.ª

(Formas de Financiamento do Projecto)

O valor de investimento referido na cláusula 6.ª será financiado com recurso a fundos próprios do INVESTIDOR INTERNO.

CLÁUSULA 10.ª

(Programa de Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

1. A implementação do Projecto de Investimento deve ser feita nos seguintes prazos (tendo em conta o cronograma de implementação anexo ao contrato), contados a partir da data da assinatura do presente contrato:

A) Forno

- Engenharia Civil: 2 Semanas
- Construção do Forno: 15 Semanas
- Aquecimento do Forno: 2 Semanas
- Vidro a Correr: 1 Semana

B) Zona Quente

- Engenheiro Civil: 13 Semanas
- Túnel Casco: 9 Semanas
- Instalação de Máquina: 10 Semanas
- Arranque de Máquinas: 2 Semanas

C) Arcas de recozido

- Instalação: 8 Semanas
- Arranque: 2 Semanas
- Energia: 18 Semanas

2. O INVESTIDOR INTERNO não poderá ser responsabilizado pelo incumprimento dos prazos referidos no número anterior que seja resultante de actos de terceiros, nomeadamente dos atrasos na actuação das entidades públicas envolvidas na execução do projecto.

CLÁUSULA 11.ª

(Concessão de Facilidades, Incentivos Fiscais)

1. O Projecto de Investimento insere-se nos sectores prioritários referidos na alínea a) do artigo 21.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, pelo que o investimento goza todos os incentivos fiscais previstos na referida lei.

2. Tendo em atenção a natureza e as características do Projecto de Investimento, o Estado concede, em conformidade aos artigos 21.º, 27.º, os n.os 1 e 2 do artigo 38.º e n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução em 50% (cinquenta por cento) do percentual da taxa do Imposto Industrial para um período de 5 (cinco) anos, devendo o gozo efectivo do mesmo iniciar-se a partir do primeiro Janeiro 2013.

- b) Redução em 50% (cinquenta por cento) do percentual da taxa do imposto sobre a Aplicação de Capitais sobre os dividendos a serem distribuídos aos sócios e outras formas de aplicação de capitais, por um período de 3 (três) anos devendo o gozo efectivo do mesmo, iniciar-se a partir da data de pagamento do primeiro dividendo.

CLÁUSULA 12.ª

(Definição das Condições de Exploração, Gestão, Associação e Prazos de Implementação de Projectos)

O INVESTIDOR INTERNO é que se encarregará da implementação e gestão do projecto.

CLÁUSULA 13.ª

(Mecanismos de Acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O “INVESTIDOR INTERNO” deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o “INVESTIDOR INTERNO”, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

6. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de investimento, só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (*email*) e fax para os seguintes endereços:

a) ANIP

Rua Serqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do
Ministério da Geologia e Minas e da Indústria,
9.º andar, Luanda

Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 33 12 52

Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33

CP: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

b) VIDRUL VIDREIRA DE ANGOLA, S. A.

KM 12 - Estrada de Cacuaco em Luanda.

Telefone: (+244)912 50 24 25.

Fax: (+244) 222 39 38 50

E-mail: michel.faigner@orange.fr

7. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto Económico e Social do Projecto)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico e social descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira do Projecto de Investimento, nomeadamente:

- a) Manutenção de 302 trabalhadores e criação de 152 novos postos de trabalho directos e oportunidade de realização de formação profissional nas diversas áreas de actividade;
- b) Criação de valor acrescentado bruto na ordem dos 52,0 M.USD;
- c) Contribuição para a formação bruta de capital, através da construção de infra-estruturas e instalações e introdução de bens de equipamentos e máquinas;
- d) Contribuição para a redução das importações de garrafas de vidro, visando a satisfação da procura interna e a estabilização do mercado;
- e) Alavancagem de outras unidades industriais de produtos derivados e outros, directa ou indirectamente associados;
- f) Desenvolvimento de acções de formação de âmbito geral e específico, bem como a promoção da qualificação profissional.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacto Ambiental)

1. O INVESTIDOR INTERNO obriga-se a executar o Projecto de Investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável, nomeadamente no que diz respeito ao dever de colaboração e de informação com as autoridades competentes do Estado.

2 No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto, o INVESTIDOR INTERNO deve adoptar procedimentos que previnam ou minimizem a poluição, nomeadamente:

- a) Cumprir a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente, em matéria de ruídos, gases, fumos e poeiras, entre outros;
- b) Permitir que as entidades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações e do

funcionamento dos equipamentos do empreendimento;

- c) Participar às entidades públicas quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 16.ª

(Força de Trabalho e Plano de Formação)

1. O INVESTIDOR INTERNO criará 152 (cento e cinquenta e dois) novos postos permanentes de trabalho, sendo 148 (cento e quarenta e oito) destes postos ocupados por trabalhadores nacionais e 4 (quatro) ocupados por trabalhadores expatriados.

2. O INVESTIDOR INTERNO obriga-se a cumprir as normas previstas no Decreto n.º 05/95, de 7 de Abril, sobre o emprego da força de trabalho qualificada estrangeira não residente e força de trabalho nacional e a cumprir o plano de formação e capacitação da força de trabalho.

3. O INVESTIDOR INTERNO deverá celebrar contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, cumprir com as suas obrigações relativas ao sistema de Segurança Social, bem como colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA 17.ª

(Apoio Institucional do Estado)

O Estado Angolano garante ao INVESTIDOR INTERNO a protecção dos seus direitos e o seu apoio institucional, garantindo-lhes designadamente o direito de:

- a) Introduzir em Angola os bens que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento;
- b) Recorrer ao crédito interno e externo se tal se afigurar necessário para implementar o Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 18.ª

(Deveres e Direitos do Investidor)

1. O «INVESTIDOR INTERNO» obriga-se a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submete-se ao controlo das autoridades competentes, devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas, nomeadamente:

- a) Aplicar o plano de contas e as regras da contabilidade estabelecidas no país;
- b) Promover a formação da mão-de-obra nacional e a angolana a nível das chefias e quadros nacionais.

2. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos no presente contrato, o «INVESTIDOR INTERNO» gozará ainda dos seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

3. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, o «INVESTIDOR INTERNO» tem direito

a recorrer ao crédito após a implementação efectiva do projecto.

CLÁUSULA 19.^a
(Lei Aplicável)

O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana, designadamente pela Lei do Investimento Privado e demais legislação.

CLÁUSULA 20.^a
(Infracções e Sanções)

1. No âmbito deste contrato de investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, em conformidade ao artigo 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituem infracções os seguintes actos:

- a) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente contrato ou da autorização do investimento;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- e) A sobre-facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, em conformidade ao artigo 86.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e os máximos elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda das isenções e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 21.^a
(Resolução de Litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o ESTADO e o «investidor» serão submetidos a arbitragem, de acordo com a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a lei angolana.

3. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

4. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativas e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 22.^a
(Língua do Contrato e Exemplares)

1. As Partes acordam que todos os documentos contratuais, descritos na cláusula 24.^a, assim como toda a documentação que as mesmas venham a trocar no âmbito da sua execução, deverão estar em língua portuguesa e em dois exemplares.

2. Caso qualquer uma das Partes produza ou invoque algum documento em língua estrangeira, este só será eficaz se traduzido para língua portuguesa, sem prejuízo de, em caso de litígio ou dúvida, prevalecer o conteúdo do documento original sobre a tradução.

CLÁUSULA 23.^a
(Documentos Contratuais)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos, e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos e/ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado pelas Partes.

3. São partes integrantes do Contrato de Investimento os Anexos seguintes:

- a) Croquis de localização;
- b) Programa de formação da força de trabalho nacional;
- c) Programa de substituição da força de trabalho expatriada; e
- d) Cronograma de implementação do projecto.

CLÁUSULA 24.^a
(Rescisão)

Com a entrada em vigor do presente contrato, as Partes decidiram rescindir, por mútuo acordo, o contrato de investimento aprovado pela Resolução n.º 26/05, de 25 de Julho, do Conselho de Ministros.

CLÁUSULA 25.^a
(Entrada em vigor)

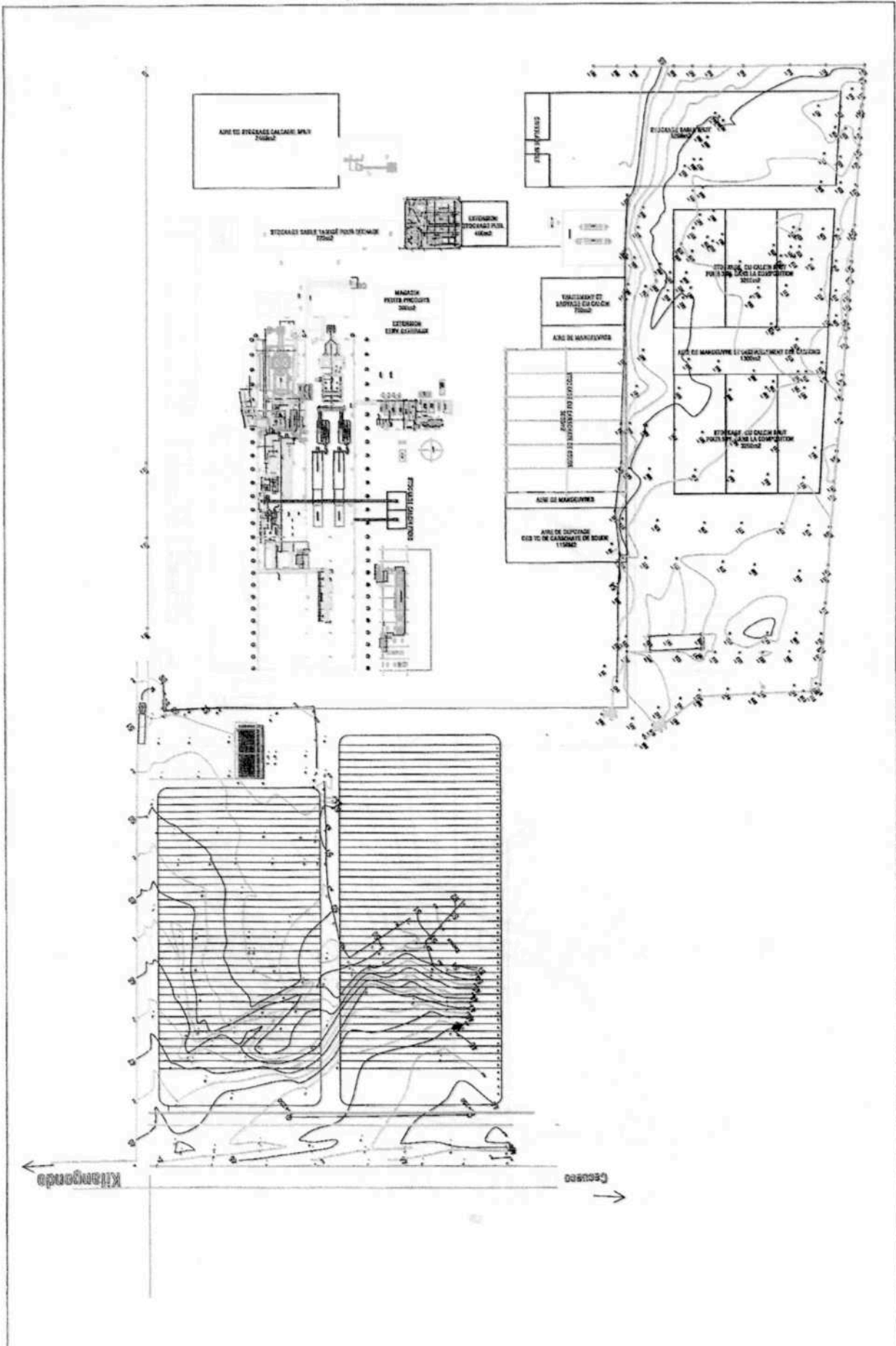
Em complemento das cláusulas 4.^a e 12.^a 2.a), o contrato de investimento privado terá a sua eficácia a partir de 1 de Janeiro de 2013 (primeiro de Janeiro de dois mil e treze).

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de 2012.

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela VIDRUL — Vidreira de Angola, S.A.

Administrador — Delegado, *Philippe Frederic*.



Operadores Especializados

	2009				2010								2011																
	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	setembro	outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	setembro	outubro	Novembro	Dezembro	
Verificadores Fornos	Arranque do Forno																												
	Formação Contínua																												
	Formação em Sala																												
	Entrada em Função																												
	Substituição do Expatriado																												
Maquinistas	Arranque do Forno																												
	Formação Contínua																												
	Formação em Sala																												
	Entrada em Função																												
	Substituição do Expatriado																												
Verificadores Qualidade	Arranque do Forno																												
	Formação Contínua																												
	Formação em Sala																												
	Entrada em Função																												
	Substituição do Expatriado																												
Serralheiros Moldes	Arranque do Forno																												
	Formação Contínua																												
	Formação em Sala																												
	Entrada em Função																												
	Substituição do Expatriado																												

As pessoas formadas terão a responsabilidade de todos os fluxos entre a Vidrul e os seus clientes, tanto nacionais como estrangeiros.

Verificadores de Fornos de Fusão

Esta formação permitirá à pessoa nela envolvida aceder ao posto de Verificador de Fornos de Fusão. Esta função já existe na Vidrul, mas deve ser duplicada por via da entrada em laboração do novo forno.

Esta formação e da responsabilidade do actual responsável do sector da fusão que é angolano.

A formação contínua consiste no trabalho em regime diurno e posteriormente de turno, acompanhado pelo responsável da secção, na qual o formando poderá aprender a executar todas as tarefas desta função.

A formação em sala será da responsabilidade das empresas Sorg e EME, empresas alemãs que venderam e instalaram o forno, os sistemas de controlo e que também farão o arranque destes sistemas.

O perfeito conhecimento do funcionamento de um forno de fusão de vidro e dos sistemas agregados e o objetivo desta formação.

Maquinistas

Esta formação permitirá à pessoa nela envolvida aceder ao posto de Condutor de Máquinas da Fabricação, actual-

mente ocupado por uma quantidade insuficiente de pessoas, pois com o arranque deste forno haverá mais duas máquinas na Vidrul e serão precisos mais vinte condutores de máquina.

Esta formação será da responsabilidade do expatriado, responsável pela formação do fabrico de vidro.

A formação contínua consiste no trabalho em regime de turnos, acompanhado pelo expatriado no qual o formando poderá aprender a executar todas as tarefas desta função.

A mecânica das máquinas da fabricação, as técnicas de moldação, o conhecimento dos defeitos do vidro, serão a base da formação em sala e prática.

O condutor de máquina é responsável pela boa condução da sua máquina que permitirá uma boa qualidade das garrafas nela produzidas.

Verificadores de Qualidade

Esta formação permitirá à pessoa nela envolvida aceder ao posto de Verificador de Qualidade, actualmente ocupado por uma quantidade insuficiente de pessoas, pois com o arranque deste forno será preciso duplicar a actual equipe.

Esta formação será da responsabilidade do expatriado, responsável pela Escolha e Qualidade.

A formação contínua consiste no trabalho em regime de turnos, acompanhado pelo expatriado no qual o formando poderá aprender a executar todas as tarefas desta função.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Decreto Executivo n.º 342/12

de 12 de Setembro

Considerando que a Universidade Piaget de Angola é uma instituição de ensino superior privada, vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Uma vez preenchidos os pressupostos legais para o funcionamento do curso de Mestrado em Finanças Empresariais na Universidade Piaget de Angola, à luz do Decreto Executivo n.º 29/11 de 3 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o n.º 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10 de 24 de Fevereiro e a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09 de 15 de Dezembro, determino:

1.º — É criado, na Universidade Piaget de Angola, o curso de Pós-Graduação Académica, que confere o Grau de Mestre:

Mestrado em Finanças Empresariais.

2.º — É aprovado o plano de estudo do curso criado no ponto anterior, constante do anexo do presente Diploma e que dele faz parte integrante;

3.º — O Plano de Estudo do curso, apenas pode ser alterado após a conclusão de um ciclo de formação e deve ser homologado pelo órgão de tutela;

4.º — O curso criado somente pode ser reeditado numa segunda edição e de forma contínua, após avaliação e acreditação pelo órgão de tutela;

5.º — São constituídas 30 vagas para a 1.ª edição, aprovada para 2013;

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pela titular do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;

7.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*

1.º Ano											
1.º Semestre	C.H.					2.º Semestre	C.H.				
	T	P	TP	CR	TH		T	P	TP	CR	TH
Introdução à Ecometria				5	75	Propriedade e Controlo de Empresas				5	75
Princípios de Finanças				5	75	Reestruturação Empresarial				5	75
Finanças Empresariais				5	75	Futuros e Opções				5	75
Mercados e Investimentos Financeiros				5	75	Finanças Internacionais				5	75
Análise Financeira				5	75	Metodologia de Investigação				5	75
Total Semestral				375		Total Semestral				375	
TOTAL ANUAL 750											

2.º Ano											
1.º Semestre						2.º Semestre					
Dissertação						Dissertação					

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*